




Proc.: 04130/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04130/16– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Marcicrenio da Silva Ferreira - Prefeito (CPF nº 902.528.022-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.
2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.
3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de São Felipe do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, **aplicando-se**, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no **prazo de 90 dias, fundamentada justificativa** quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de **medidas alternativas** em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe **planejamento** quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de São Felipe do Oeste para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.



Proc.: 04130/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Felipe do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04130/16– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Marcicrenio da Silva Ferreira - Prefeito (CPF nº 902.528.022-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre auditoria, inicialmente classificada como auditoria de conformidade, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de São Felipe do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a equipe técnica, formulou as seguintes questões de auditoria, constantes de seu planejamento (fl. 69 ID nº 366459):

- Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?
- Q2. As contratações foram realizadas de acordo a legislação?
- Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica produziu relatório (ID 386656) que evidenciou uma série de fragilidades na prestação do serviço público, que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações.

4. A Unidade Técnica propôs, na sequência, que o monitoramento das determinações e recomendações por parte da Secretaria Geral de Controle Externo fosse feito em autos apartados, e que os fatos relatados fossem objeto de comunicação a determinadas autoridades, para ao final requerer fossem os autos arquivados.

5. Eis o teor do Relatório, *in verbis*, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho.

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Quanto aos controles constituídos (Q1), destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A1 a A10, a ausência de normatização, diretrizes e rotinas da execução da prestação do serviço,

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

falha/inexistência de planejamento, ausência de sistemas (software) para acompanhamento e fiscalização, inexistência de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização do serviço e inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar.

Assim, podemos concluir que, sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, que estes não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Quanto à avaliação dos requisitos da contratação do serviço de transporte escolar, estes não foram realizados visto que a Administração presta os serviços de forma direta, ou seja, sem contratação de terceiros.

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

Neste ponto, destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A11 a A13, os veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em más condições de conservação e higiene, sem autorização para transporte coletivo de escolares e inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários.

Deste modo, constatou-se que as condições dos serviços de transporte escolar ofertados não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes, são os afetos à segurança dos alunos e à qualidade do serviço.

Fica evidente que a origem dos problemas de segurança e qualidade do transporte escolar atualmente está na deficiência dos controles internos, que não asseguram que os serviços sejam executados em conformidade com a legislação e adequados e suficientes para garantir a aplicação dos recursos.

Com as medidas e ações propostas a seguir, espera-se, entre outros, os benefícios seguintes para o serviço de transporte escolar do Município de São Felipe do Oeste: forma de execução de transporte escolar que melhor se alinhe à realidade e necessidade do município; melhora da qualidade do serviço; eficiência e economicidade; indução do exercício do controle diário do serviço pelos diretores e alunos transportados; incentivo ao controle social; redução do risco de desvio dos recursos públicos; condições adequadas dos veículos; minimização do risco à segurança dos alunos transportados e redução de descontinuidade do serviço.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de São Felipe do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1. Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de

transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade.

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.3. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos); e (b) o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

4.1.4. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.5. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6. Discipline, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado diretrizes para fiscalização do transporte escolar, definindo pelo menos quem serão os agentes responsáveis, as atribuições relacionadas à fiscalização e a periodicidade em que se deve fiscalizar a execução do transporte escolar;

4.1.7. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços, veículos, condutores e monitores; (b) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração, escolas e veículos do transporte escolar; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários;

4.1.8. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

4.1.9. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.10. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a (a) regularização das situações identificadas (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar;

4.1.11. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.12. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;

4.1.13. Determine à Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.2. Recomendar à Administração do Município de São Felipe do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

4.2.4. Promova a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

4.3. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.4. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações pela Administração do Município;

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 4.5. Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, ao Ministério Público de Contas e Promotoria do Ministério Público da Comarca do município;
- 4.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, dos achados constatados na fiscalização realizada pelo TCE-RO, encaminhando-lhe cópia da Decisão e Relatório da Auditoria;
- 4.7. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. Conhecendo do feito, esta Relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Neuri Carlos Persh, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do serviço de transporte escolar.

7. Ressalvou-se, naquela ocasião, que seria mais oportuno e conveniente aguardar a transição de governo, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias ao incremento do serviço prestado. Neste sentido, a Decisão n. 336/2016 (ID 387917), diante dos resultados obtidos pela equipe de Auditoria desta Corte, expediu a seguinte determinação, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno:

- I)** Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;
- II)** Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;
- III)** Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e
- IV)** Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; e
- V)** Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso.

8. Em visto disso, expediu-se o competente ofício ao Prefeito do Município de Ministro São Felipe do Oeste, Sr. José Luiz Vieira, a fim de que tomasse conhecimento da supracitada decisão e para que adotasse as providências ali determinadas (Ofício nº 531/16/GCPCN, registrado com o ID 389356).

9. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 56/2017 (ID nº 408754), corroborou a necessidade de atuação em face dos achados de auditoria, registrando, porém, que as ações preventivas e resolutivas poderiam demandar soluções “múltiplas e distintas”. Nestes termos, opinou, em síntese, para que:

Diante do exposto, em consonância parcial com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- I. Considerados cumpridos os objetivos da auditoria, de fiscalizar os requisitos da contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal, conforme objetivo fixado no Plano de Auditoria de fls. 64/71;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. Fixado prazo razoável ao gestor para que elabore um Plano de Ação, com adoção das providências necessárias à adequação do contrato de prestação de serviços de transporte escolar de acordo com os critérios e parâmetros legais, juntamente com a apresentação de propostas e medidas a serem adotadas com o intuito de solucionar os problemas identificados pela equipe de auditoria, em observância à Resolução nº 228/2016/TCE-RO, bem como nos moldes das determinações contidas na DM-GPCPN-TC 00336/16.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Da natureza jurídica da fiscalização

11. A respeito da natureza jurídica do procedimento de fiscalização em tela, cumpre observar, de plano, que a classificação utilizada pelo Corpo Técnico não corresponde exatamente à espécie de “auditoria de conformidade”, ou auditoria de regularidade, nos termos item 1.1.1 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015.¹ Em verdade, os trabalhos conduzidos pela Unidade Técnica caracterizam mais uma fase ou etapa preliminar à deflagração de uma auditoria, consubstanciada no levantamento das informações concernentes à estrutura, funções e operações do objeto a ser auditado, e que devem ser coligidas, juntamente com o Plano de Auditoria, em Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, consoante o item 4.1, *in fine*, do referido Manual, bem como no Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016.²

12. Esse posicionamento já foi fixado por este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos do Processo 4175/16, pelo que me valho da fundamentação constante do voto do Relator daqueles autos, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que aqui se transcreve:

“[...]”

Ao efetuar o planejamento dos trabalhos que resultaram na constituição deste e de inúmeros outros processos fiscalizatórios, a Secretaria Geral de Controle Externo idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de

¹ Cf. fl. 18: “**1.1.1 Auditoria de regularidade** Verifica a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, praticados pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Rondônia e Municípios, e também das aplicações de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 38, Inciso II, c/c art. 36, Inciso I, da LOTCE-RO).”

² Cf. fl. 22: “**Levantamento** Para passar do planejamento estratégico para o plano operacional, são necessárias informações atualizadas sobre estrutura, funções e operações dos possíveis objetos de auditoria, que permitam a identificação de áreas com alta materialidade, que apresentem vulnerabilidades e que tenham potencial para que a auditoria contribua para gerar melhorias na administração (ISSAI 200/1.23, 2001). A coleta dessas informações pode ser realizada por meio de levantamento, que é um tipo de instrumento de fiscalização (BRASIL, 2002a, art. 238).”

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo: (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da Administração e facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

Não há margem para dúvida quanto à natureza inovadora desta fiscalização. Seja considerando a sua abrangência – na medida em que se deslocou força de trabalho que examinou *in loco* a situação individualizada de cada município –, seja avaliando o seu potencial pedagógico para evitar que se perpetuem irregularidades que usualmente (e há muito) permeiam todos os entes municipais, fica enfatizado o caráter progressista da atuação do controle externo.

Esse louvável vanguardismo, contudo, suscitou indesejável divergência entre as relatorias quanto à natureza jurídica da fiscalização, especialmente considerando as técnicas de auditoria e os procedimentos aplicados. Ainda não há uniformidade em relação à classificação dos aludidos trabalhos, que ora receberam o tratamento típico das auditorias de conformidade (nos moldes propostos pela Unidade Técnica), ora de auditorias operacionais.

Do que se tem notícia, de igual modo o processamento do feito tem sido diversificado mesmo entre os relatores que, em uma primeira análise, enquadraram os trabalhos como sendo auditoria operacional. Há quem, por ora, somente determinou a instalação da fase de coleta dos comentários do gestor; há quem determinou monocraticamente a feitura de plano de ação; e há também quem colheu oitiva ministerial para depois submeter os autos à deliberação colegiada, como é o presente caso.

De toda maneira, uma vez que não há homogeneidade no tratamento destes processos; que o monitoramento de eventuais ações a serem deflagradas pelos entes municipais não será feito pelo mesmo relator do processo de origem; e que nenhum dos cinquenta e um processos de auditoria no transporte escolar foi ainda apreciado e julgado por este colegiado, é de todo prudente e oportuno que os procedimentos sejam uniformizados.

Por este motivo, fazem-se pertinentes algumas considerações.

Esta Relatoria, quando da análise preliminar dos autos, entendeu que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

Com efeito, mais condiz com uma auditoria operacional a intenção de avaliar os controles constituídos e, a partir daí, recomendar/determinar à Administração a implementação de boas práticas (Q1). Lado outro, os critérios legais de confronto para as questões de auditoria ligadas ao processo de contratação e às condições do serviço induzem ao pensamento de que tratam os autos de auditoria de conformidade (Q2 e Q3).³

Sem embargo, o perfeito enquadramento da fiscalização como se uma auditoria operacional fosse imporia a aplicação do procedimento previsto pela Resolução n. 228/2016 (manual de auditoria operacional), sendo inicialmente facultado ao gestor apresentar comentários acerca dos achados de irregularidade para, posteriormente,

³ Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços? Q2. As contratações foram realizadas de acordo a legislação? Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinar a elaboração de plano de ação prevendo as medidas em curto, médio e longo prazo, com o fim de eliminar ou mitigar os achados.

Ocorre que este procedimento, nesta quadra, somente poderia ser aplicado com grande sacrifício da capacidade laborativa da Secretaria de Controle Externo, vez que seu planejamento não previu uma etapa de trabalho contemplando a coleta e a análise dos possíveis esclarecimentos a serem apresentados pelos gestores, bem como não prospectou a avaliação de uma multiplicidade de planos de ação.

De todo modo, mesmo sopesando a virtual possibilidade de ser aplicado o mencionado rito da auditoria operacional, apenas com uma expressiva dificuldade se reputaria presente margem suficiente para atuação discricionária, em vista da significativa parcela dos achados que se enquadram como descumprimentos graves a princípios e regras. Nestes casos, o império do princípio da legalidade comanda que ações corretivas sejam peremptoriamente concretizadas.

Nada obstante, tem-se que a simples e só ausência de autonomia para o gestor público avaliar se atuará ou não em face de possíveis ilegalidades não permite a automática aplicação do rito da auditoria de conformidade. O regimento técnico-processual exige que se produzam robustas evidências acerca das ilicitudes, que devem necessariamente ser submetidas ao contraditório dos agentes responsáveis.

E não se alude a uma simples formalidade: a formação de juízo definitivo deste Tribunal de Contas sobre a existência ou não de irregularidades demanda que aos responsáveis seja conferido o direito de contraditar as provas produzidas – especialmente quando as falhas se traduzem como irregularidades graves e com potencial para gerar prejuízo ao erário, tais quais os achados relativos à questão 3 da auditoria.

Ocorre que as técnicas de auditoria aplicadas não permitem a instalação da fase contraditória: a uma, por não ter sido elaborada matriz de responsabilização, indicando o nexo de causalidade entre as condutas irregulares e quem por elas deve responder; e a duas, por não constar dos autos evidências essenciais quanto às ilicitudes.

No que diz com as evidências coletadas, cumpre consignar que elas são de todo consonantes com os propósitos desenhados pela Secretaria de Controle Externo: a realização de pesquisas mediante **questionários** com os administradores, executores e usuários dos serviços, bem como a inspeção física nas municipalidades permitirá que se esboce o diagnóstico quanto aos serviços, para avaliação quanto a futuras fiscalizações.

Contudo, a citada ausência de provas e a margem de erro inerente à técnica de pesquisa por questionários também não permitem que os autos, nesta assentada, sejam enquadrados como auditoria de conformidade.

Uma vez mais, cabe ressaltar a possibilidade de os autos serem retornados ao Corpo Instrutivo para análise técnica complementar. Entretanto, igualmente milita contra esta posição a não previsão desta etapa no planejamento dos trabalhos. Mais do que isso: não parece proveitoso o aprofundamento da instrução nos moldes acima descritos, pois no estágio em que se encontram já é possível atingir os resultados a que se destina a fiscalização.

Isto porque, respeitadas divergências, esta Relatoria compreende que a solução que melhor propicia o aproveitamento dos trabalhos até aqui realizados seria a sua compatibilização com o rito do **levantamento**, ao depois se efetuando as determinações e/ou recomendações nos moldes em que propostas pela Secretaria de Controle Externo, devendo-se monitorar o cumprimento da decisão colegiada em autos apartados.

Senão vejamos.

O levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento de per si não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras. A principal técnica de que se vale são as entrevistas.

Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica (evidente que o princípio da seletividade eventualmente afastará a atuação do órgão de controle, mas mediante decisão fundamentada em vista da materialidade das falhas identificadas).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, esses padrões de levantamento estão regulados pela Portaria-SEGESEX n. 15/2011, remetendo-se ao acórdão n. 3.384/2013-Pleno para uma melhor compreensão do desfecho usualmente conferido a este tipo de procedimento. O levantamento não é matéria alheia a este Tribunal de Contas, encontrando o seus parâmetros normativos nas Resoluções de n. 177/2015⁴ e 228/2016⁵.

No caso dos autos, em que pese a Secretaria de Controle Externo identificar seus trabalhos como auditoria de conformidade, melhor alinham-se com o conceito de levantamento, na medida em que as principais evidências foram coletadas mediante questionários, entrevistas e observação in loco, não existe aqui intento de responsabilização e porque o fim pretendido (e alcançado) seria um levantamento para formação de diagnóstico dos serviços.

Dada a sua relevância, veja-se a transcrição da apresentação e do objetivo geral do Plano de Auditoria (fls. 67 e 68 do ID 366456):

APRESENTAÇÃO

O presente plano tem por objetivo subsidiar a execução da auditoria de transporte escolar da rede pública municipal do Estado, que visa o levantamento das informações que subsidiaram a realização do diagnóstico deste importante serviço aos alunos da rede pública do Estado.

O diagnóstico vai permitir o conhecimento da organização e estrutura do serviço transporte escolar, elaboração do manual de transporte escolar com finalidade de orientar os administradores e a sociedade na instrumentalização do controle social e propor medidas/ações corretivas para possíveis falhas identificadas.

E também subsidiará o mapeamento dos gerenciamentos dos riscos do transporte escolar auxiliando a realização de futuras fiscalizações.

[...]

OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA

Apresentar diagnóstico dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia. Apresentando as recomendações e determinações identificadas como oportunidade de melhoria na estrutura de controle e qualidade do serviço.

Assim, tem-se que o reenquadramento dos trabalhos como levantamento possibilita a continuidade da instrução (para que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à Administração Pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

O cumprimento das determinações/recomendações deverá, contudo, ser acompanhado mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), em processo próprio no qual deverão ser avaliadas eventuais responsabilidades dos

⁴ Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁵ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de recomendações no Relatório Técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto à não adoção das recomendações e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento relativo a estas medidas alternativas, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues após o levantamento feito, um manual e um relatório de controle de qualidade do transporte escolar – os quais auxiliarão a Administração municipal no planejamento de suas ações –, tem-se que o prazo para a implementação das recomendações somente poderá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores.

Portanto, impõe-se determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade do transporte escolar, devendo providenciar junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, posteriormente juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

Estes são os parâmetros que, no sentir desta Relatoria, devem ser obedecidos nos processos constituídos em razão da Portaria n. 1.029/2016, que designou os servidores para “comporem comissão de auditoria nos serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transportes escolares ofertados aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia”.

13. Desta feita, uma vez fixado esse entendimento pelo Pleno desta Corte de Contas, passa-se a apreciar o mérito da fiscalização.

Dos resultados da Auditoria

14. Como dito supra, a Unidade Técnica, após elencar diversas fragilidades na prestação do serviço de transporte escolar municipal, propõe a emissão de uma série de determinações e recomendações destinadas a aprimorar o serviço.

15. Considerando o rigor da análise empreendida – merecedor de encômios, por parte deste colegiado, pela clareza com que se distinguem as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados –, adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no Relatório Técnico em comento (ID 386656):

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2016 de 09/10/2013 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de São Felipe do Oeste, no período compreendido entre 31/10 a 04/11 deste ano. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transportes escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental –

NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCERO), basearam-se na coleta de dados e evidências documentais.

As informações referentes à existência de ambiente de controle interno adequado à gestão do transporte escolar foram coletadas por meio do questionário, destinado ao gestor do transporte escolar, ao controlador interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, e análise documental. Este questionário foi validado em reunião realizada com a Administração e a presente equipe de auditoria em 31/10/2016 (PT02 – Questionário Município - Apêndice).

Quanto à avaliação dos requisitos da contratação do serviço de transporte escolar, estes não foram realizados visto que a Administração presta os serviços de forma direta, ou seja, sem contratação de terceiros.

Os dados relativos à satisfação dos usuários e as condições dos serviços ofertados foram realizados por meio de observação direta e questionários, aplicados, por amostragem, aos alunos, diretores e condutores.

O município dispõe de 05 Escolas, sendo 02 estaduais e 03 municipais, distribuídas em urbana e rural. Deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria 05 escolas, correspondendo a 100% do total, onde foram entrevistados os respectivos diretores.

O transporte escolar do município atende a 754 alunos, deste universo foram aplicados 149 questionários (PT 17), correspondendo a 20% do universo de alunos.

Administração do serviço é operacionalizada na forma direta (frota própria), contando com uma frota de 11 veículos. Foram inspecionados 11 veículos, representando 100% da frota; e entrevistados 14 condutores.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN nº 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: elevado número de itinerários do transporte escolar, desorganização, falta de padronização/uniformidade, curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, recursos transferidos pelo Estado (R\$ 650.722,52 [seiscentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos]) e, ainda, os recursos federais (R\$ 1.494.841,00 [um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais]), nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$ 2.739.702,21 [dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos].

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma de execução do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma de execução (direta/indireta/mista) do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Princípio da eficiência; e economicidade.

Evidências:

PT02 – Questionário Município - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município;
- Ineficiência do serviço;
- Custos superiores a realidade da Administração;
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço.

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de controles internos, cujo consequência afeta diretamente a qualidade dos serviços ofertados. Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira.

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, 208, VII; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Art. 11; Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

PT02 – Questionário Município - Apêndice.

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte;
- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar;
- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito;

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A3. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar Situação encontrada:

A Administração não dispõe de software (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Controles internos.

Eidências:

Questionário aplicado e validado (31/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço;
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço;
- Fragilidades dos controles internos;

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade. Assim, sugerimos a realização de recomendação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar à Administração adquira/implemente sistema informatizado (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (Sistema de Posicionamento Global).

A4. Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos e equipamentos**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de planejamento estruturado que permita subsidiar à aquisição dos

veículos, equipamentos e de substituição e manutenção da frota e demais insumos necessários a execução do serviço.

Também não dispõe de políticas que permitam subsidiar a aquisição e substituição dos veículos que atendem o transporte escolar.

A aquisição dos veículos é realizada conforme demanda assim como os equipamentos de substituição e insumos necessários a execução do serviço (manutenção corretiva).

Critério de auditoria:

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Princípio do Planejamento;
- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (31/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de critérios/requisitos estabelecidos pelo Município para aquisição e substituição.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço;
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos;
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva;
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos;
- Inadequação das condições dos veículos;
- Baixa qualidade do serviço ofertado;
- Risco a segurança dos alunos transportados;

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de planejamento e controles internos, cuja consequência afeta diretamente a qualidade e segurança dos serviços ofertados. Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos); e (b) o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A5. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos)

Situação encontrada:

Administração não dispõe de norma que discipline as rotinas de substituição equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxilia a Administração no processo de planejamento das aquisições e eleva o nível de segurança da rede transporte do município.

A ausência das rotinas eleva o nível do risco de descontinuidade da execução do serviço, visto que, as manutenções e reparos são realizados apenas quando da ocorrência de demandas no transporte.

Critério de auditoria:

- Princípio do Planejamento;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

Questionário aplicado e validado (31/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice. Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração;

- Ineficiência no serviço;

- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos;

- Redução da vida útil dos veículos/embarcações, em razão da ausência de manutenção preventiva;

- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos;

- Inadequação das condições dos veículos/embarcações;

- Baixa qualidade do serviço ofertado;

- Risco a segurança dos alunos transportados;

Conclusão:

Opinamos pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A6. Inexistência normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar.

As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (31/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos;

- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção;

- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção;

Conclusão:

Opinamos pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de regulamentação que discipline a realização das fiscalizações dos serviços de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (31/10/2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

Falta de conhecimento técnico;

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado;
- Risco a segurança dos alunos transportados;
- Fragilidades dos controles internos;

Conclusão:

A situação encontrada impede a fiscalização da Administração quanto à execução do serviço de transporte escolar, permitindo assim a circulação de veículos em condições inadequadas.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que discipline, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado diretrizes para fiscalização do transporte escolar, definindo pelo menos quem serão os agentes responsáveis, as atribuições relacionadas à fiscalização e a periodicidade em que se deve fiscalizar a execução do transporte escolar.

A8. Inexistência de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização do serviço

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, a exemplo de:

- (a) Normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar;
- (b) Normatização/orientação das atribuições do gestor e fiscal do contrato dos serviços de transporte escolar;
- (c) Ficha de controle dos prestadores de serviços (Eletrônica ou Manual), o município conta com apenas uma empresa terceirizada para execução do transporte escolar, porém, não mantém atualizada a relação dos veículos (houve substituição recente de ônibus da frota sem comunicação ao Município), assim como não são registradas as ocorrências com veículos;
- (d) Ficha de controle dos veículos (Eletrônica ou Manual) com informações e documentos dos veículos, certificados de inspeções semestrais, histórico de acompanhamento das exigências de vistoria e licenciamento do transporte e histórico de ocorrências;
- (e) Ficha de controle dos condutores e monitores (Eletrônica ou Manual) com informações e documentos que comprovem e mantenham atualizados o atendimento a todos os requisitos e Histórico/controlado de acompanhamento das exigências;
- (f) Relação dos veículos, condutores e monitores para acompanhamento e fiscalização pelos responsáveis pelas escolas, alunos e sociedade (controle social);
- (g) Descrição dos itinerários a serem percorrido nos veículos;

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(h) Relação atualizada de cada aluno transportado nos veículos (contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço).

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (24.10.2016) junto à Administração (PT-02) - Apêndice; e
- Questionário aplicado com diretores (PT07) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica;
- Aumento dos custos;
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos;
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço;
- Inadequação das condições dos veículos;
- Baixa qualidade do serviço ofertado;
- Risco a segurança dos alunos transportados;
- Ausência de controle das ocorrências com veículos, impedindo assim a prevenção de novas ocorrências ou mesmo a responsabilização de terceiros.

Conclusão:

Realizar determinação à Administração para que regularize a situação.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, (a) controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços, veículos, condutores e monitores; (b) mantenha relação atualizada dos veículos, condutores e monitores junto à Administração, escolas e veículos do transporte escolar; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários.

Determinar à Administração que defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado (a) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (b) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

A9. Inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte Escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

Critério de auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado no dia 31/10/2016 junto à Administração (PT02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado;
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados;
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários.

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura da Administração, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade.

As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e para formulação das bases e definição do planejamento, de modo a permitir o balizamento do serviço, como: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Assim, sugerimos a realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

A10. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado

Situação encontrada:

A Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão

Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

Questionário aplicado e validado no dia 31/10/2016 junto à Administração (PT02) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado;
- Ausência de incentivo do controle social.

Conclusão:

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A situação encontrada demonstra falha nos controles efetuados pela Administração, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade. A pesquisa permitiria a Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado.

Assim, sugerimos a realização de recomendação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar à Administração que promova a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

A11. Veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em más condições de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e da frota terceirizada que não atendem aos requisitos de obrigatórios de segurança e em más condições de conservação, tais como:

- a) Veículos, condutores e monitores prestando serviço sem conhecimento da Administração, ou seja, a informação não constava da relação informada pela Administração;
- b) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- c) Inexistência de itinerários a ser realizado;
- d) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço;
- e) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco);
- f) Cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;
- g) Extintores fora do prazo de validade;
- h) Inexistência de macaco hidráulico e estepe;
- i) Condições inadequadas das lanternas, faróis e retrovisores;
- j) Inoperância dos dispositivos de saída de emergência;
- k) Inexistência de triângulo de sinalização; e
- l) Bancos rasgados, encosto sem estofamento e apoio de braços danificados.

As más condições de higienização dos veículos foram confirmadas por 70% dos alunos entrevistados (responderam nunca ou raramente). O não uso do cinto de segurança foi confirmado por 77% dos alunos (46% por que não querem o que evidencia a importância do monitor e 31% porque não tem cintos o suficiente).

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Evidências:

- Registro fotográfico - Apêndice;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Inexistência de planejamento para substituição da frota (Política de aquisição/substituição/manutenção);
- Inexistência de manutenção preventiva;

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança dos alunos transportados;
- Falta dos alunos em função de eventual quebra dos veículos;
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos;
- Redução do tempo de uso dos veículos.

Conclusão:

Determinar à Administração que adeque as condições de higienização dos veículos.

Proposta de encaminhamento:

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar à Administração que adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a (a) regularização das situações identificadas (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar.

A12. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de 11 veículos trafegando sem autorização para transporte escolar, o correspondente a 100% da frota (11).

Critério de auditoria:

CTB, arts. 136 e 137.

Evidências:

Inspeção de Veículos (PT-14).

Possíveis Causas:

- Inexistência de acompanhamento e fiscalização.

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento dos requisitos de segurança obrigatórios; e
- Risco à segurança dos alunos.

Conclusão:

Realizar determinação à Administração para a regularização da situação encontrada.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A13. Inexistência de monitores nos veículos escolares acompanhando os itinerários

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos transportando alunos sem o acompanhamento de monitor. A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

A ausência de monitores foi confirmada por 90% alunos entrevistados.

Reforça a importância dos monitores a afirmação dos alunos no questionário, quando perguntados sobre o uso do cinto de segurança, 77% dos alunos afirmaram não usar o cinto, sendo que 46% afirmaram que não usam por que não querem e 31% porque não tem cintos o suficiente.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I; e 136, VI.

Evidências:

- Registro fotográfico - Apêndice;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17) - Apêndice.

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de orientação das atribuições/ responsabilidades dos condutores;
- Ausência de monitores;
- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

Aumento do risco à segurança dos alunos.

Conclusão:

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinar à Administração a adequação às normas aplicáveis.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

16. Calha recordar que, como visto acima, o Ministério Público de Contas assentiu com a análise empreendida pela Comissão de Auditoria, muito embora considerando que o mais apropriado para a superação de parte das fragilidades identificadas seria a elaboração, pela própria Administração, de plano de ação, a ser monitorado pelo Tribunal, concorrendo para a melhoria do serviço prestado.

17. Vale recordar também que esta Relatoria, quando da decisão monocrática prolatada, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria Administração municipal na proposição e execução das soluções).

18. Deste modo, aderindo parcialmente às proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, afigura-se mais coerente fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do Relatório Técnico supratranscrito, cujo cumprimento deverá ser futuramente monitorado a partir de procedimento específico, em consonância com o planejamento da própria Secretaria de Controle Externo.

19. Por oportuno, convém destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas com relação ao cumprimento das medidas indicadas. Determinações estas que, caso não atendidas, acarretarão decerto a responsabilização do gestor, e a cominação das sanções devidas.

20. Em face do exposto, convergindo parcialmente com o Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste e. Plenário o seguinte voto:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, **aplicando-se**, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no **prazo de 90 dias**, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de São Felipe do Oeste para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Felipe do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 26



Proc.: 04130/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00086/17 referente ao processo 04130/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

26 de 26

Em 23 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR